

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.289/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000506108-97  
Impugnação: 40.010141030-87  
Impugnante: Inês Fonseca Pereira Borges  
CPF: 033.256.586-60  
Proc. S. Passivo: Marcos Pinto Barbosa/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

### **EMENTA**

**IPVA – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – TÁXI.** Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, haja vista que a Autuada não atendeu à condição para que pudesse usufruir da isenção relativa a veículo de motorista profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria "aluguel" – táxi. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre lançamento para cobrança de IPVA referente aos veículos Fiat Siena Attractive 1.4 de placa OPH-8027 e Fiat Uno Mille Fire de placa GON-9030, em face da perda do benefício de isenção para taxista constante no PTA 16.000225745-11.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/37, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 46/48.

### **DECISÃO**

A Autuada alega em sua defesa que haveria nulidade do ato de cassação da isenção pois não teria sido permitido o contraditório e a ampla defesa.

Aponta que a cassação da isenção deveria se dar por meio de Auto de Início de Ação Fiscal e que as notificações recebidas não teriam observado o disposto nos arts. 70 e 85 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, violando assim os princípios da reserva legal e da ampla defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem razão a Impugnante, pois o ato de cassação da isenção foi realizado permitindo o contraditório e a ampla defesa uma vez que houve impugnação e, ainda, posterior interposição de recurso hierárquico ao Delegado Fiscal no âmbito do PTA 16.000225745-11 (apensado a esse PTA), sendo a homologação da anulação da isenção realizada pela Superintendência Regional na Fazenda – SRF em Contagem, observado o devido processo legal.

Por oportuno, cite-se excerto do Parecer nº 028/2016-Assessoria do Crédito Tributário – SRF/Contagem, de fls. 11/15.

“1. Da nulidade em face da inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no âmbito do procedimento administrativo.

Considerando o princípio da autotutela, considerando o princípio da legalidade, da moralidade da eficiência, a administração fazendária pode revogar ou anular seus próprios atos tendo em vista o interesse público. A situação presente foi investigada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais o qual oficializou a Fazenda Estadual quanto aos fatos elucidados no expediente investigatório próprio. Houve um procedimento administrativo investigativo e, posteriormente, diligências foram realizadas pela Secretaria de Estado e Fazenda, conforme recomendação do *parquet* mineiro. Ao contrário do que diz a parte interessada, o ato de cassação, *resctius*, anulação do benefício fiscal é um ato de ofício, sob pena de responsabilidade funcional dos servidores fazendários envolvidos, onde os quais, após terem notícia pelo órgão de controle e fiscal da lei, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, restauram o status quo ante fazendo cessar os efeitos daquele ato, inicialmente expedido fundado em irregularidades documentais que geraram efeitos tributários, inclusive tendo sido citado a parte interessada, conforme se depreende da análise do documento juntado aos autos, fls. 101 a 103.

2. Da nulidade em face da inexistência do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF

As conclusões inferidas no âmbito Procedimento Investigatório do Ministério Público foram utilizadas como fundamento de validade para a cassação, *rectius*, anulação do benefício fiscal, cumuladas com o resultado das diligências realizadas pelo fisco estadual todas confirmando situação de irregularidade constatada pelo *Parquet* mineiro em face da licença expedida pela Prefeitura do Município de Felixlândia. Vale ressaltar que, em que pese a alegação da parte interessada quanto à necessidade de manifestação do ente municipal para anulação do benefício,

entendemos que o ato administrativo expedido por aquele ente encontra-se eivado de vício por todas as provas colhidas nos autos do processo, resultando, destarte na necessidade imediata, com base no princípio da eficiência, legalidade, auto executoriedade dos atos administrativos e presunção de legitimidade, e, por fim, da impossibilidade do enriquecimento ilícito do sujeito passivo, de sua desconsideração, com efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos à data em que o mesmo foi expedido.

Isto posto e com fulcro nos autos da investigação, as diligências realizadas na cidade em apreço e os depoimentos colhidos pelos órgãos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e, também, pelas autoridades fiscais e, por fim, considerando-se a prerrogativa da autoridade administrativa fazendária para a cassação, *rectius*, anulação da concessão do benefício, nada mais a fazer, senão, de imediato, afastar, *ex officio*, a isenção, constituindo, posteriormente, o crédito tributário devido, tudo nos termos da legislação em vigor.”

Conforme mencionado, a Impugnante engana-se ao afirmar que a cassação da isenção deveria se dar por meio de um Auto de Início de Ação Fiscal e que as notificações recebidas não teriam observado o disposto nos arts. 70 e 85 do RPTA pois, uma vez descaracterizada a isenção, o fato gerador é simultâneo, não sendo necessário nenhum livro ou documentos para levantamento do crédito tributário, tendo a formalização se dado conforme o inciso II do art. 85 do diploma legal acima mencionado:

Art. 85. A exigência do crédito tributário será formalizada, exceto na hipótese do § 3º do art. 102, mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

Outrossim, o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, restando indubitado que a Autuada as compreendeu, conforme se verifica pela impugnação apresentada.

Não procede a contrariedade da Impugnante no que diz respeito à inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ela teve acesso a todos os documentos anexados aos autos, sendo-lhe oportunizada, na forma e prazo previstos na legislação, a ampla manifestação de suas argumentações.

Portanto, a infração cometida e a penalidade aplicada encontram-se legalmente embasadas e, todos os requisitos, formais e materiais, necessários para a

atividade do lançamento, previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, bem como no art. 89 do RPTA, foram observados.

A Impugnante alega também a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

No entanto, não há como ser acolhida a alegação de prescrição, instituto previsto no art. 174 do CTN, pois sequer houve a constituição definitiva do crédito tributário para o manejo da cobrança, uma vez que tal crédito ainda se encontra em discussão no presente PTA.

Assim, inaplicável ao caso o instituto da prescrição.

Também sem razão a alegação de que a concessão e a isenção seriam atos jurídicos que implicariam em direito adquirido.

A teor do art. 155 c/c o § 2º do art. 179, todos do CTN, a concessão da isenção em caráter individual, caso dos autos, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, o que foi objeto do PTA 16.000225745-11.

Veja-se o que estabelece o inciso V do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

V - veículo de motorista profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria "aluguel" - táxi -, inclusive motocicleta licenciada para o serviço de mototáxi, adquirido com ou sem reserva de domínio.

Conforme se verifica dos autos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em procedimento instaurado para apurar irregularidades na concessão de alvarás para exercício de serviços de táxi no município de Felixlândia/MG (Procedimento Investigatório Criminal MPMG-0209.14.000046-1), constatou que o benefício concedido a Sra. Inês Fonseca Pereira Borges teria ocorrido de forma irregular, em função da referida condutora não exercer de fato a função de taxista.

Diante da apuração do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), procedeu-se à cassação imediata do benefício, o que foi comunicado à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais para as providências cabíveis.

Por meio do Ofício nº 012 – SPTA/AF Curvelo, de 30/03/16 (fls. 09), a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais notificou a Contribuinte quanto à cassação da isenção do IPVA referente aos veículos ora autuados, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação à cassação da isenção.

Na mesma oportunidade cientificou-o de que os tributos inicialmente beneficiados por isenção, então cassada, deveriam ser recolhidos, acrescidos de multas e juros, sem o que seriam exigidos por meio de lançamento de ofício. Contudo, a Contribuinte optou por não promover a quitação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento junto ao MPMG correu em regular segredo de justiça para apurar se apesar da permissão, a Defendente não exercia a profissão e não utilizava o veículo para transporte público de passageiros na categoria "aluguel" - táxi à época, o que foi comprovado ao final da apuração.

Com efeito, uma vez demonstrado que, apesar da permissão, a Autuada não exercia a profissão e não utilizava os veículos para transporte público de passageiros na categoria "aluguel", utilizando-se deste meio apenas para usufruir os benefícios da isenção, resta caracterizado o descumprimento aos requisitos para fruição do benefício, sendo corretas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e acréscimos, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

I - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

II - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Maria Gabriela Tomich Barbosa**  
**Relatora**